

S.R. DA ECONOMIA

Portaria Nº 105/2002 de 28 de Novembro

Considerando que o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, regula o fornecimento de bens e a prestação de serviços pelas autoridades portuárias;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 2º do citado diploma, os regulamentos das tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e nos artigos 1º e 3º da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional dos Transportes e Comunicações e sob proposta da Comissão Administrativa da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2003.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 22 de Novembro de 2002.

O Secretário Regional da Economia, Duarte José Botelho da Ponte.

Anexo

Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, adiante designada por JAPPD ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas

previstas no presente Regulamento.

Artigo 2º

Competência da JAPPD

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento de Tarifas, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril de 2002, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) prestação de serviços, não previstos no presente regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

Artigo 3º

200 Horários para efeitos de facturação

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis, com início às 07:00 horas e terminadas às 00:00 horas do dia seguinte;
- b) Horário em período extraordinário, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis com início às 00:00 horas e terminadas às 07:00 horas e operações efectuadas em sábados, domingos e dias feriados e terminadas às 07:00 do dia útil seguinte.

Artigo 4º

201 Utilização de pessoal

- 1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afecto pela autoridade portuária.
- 2 - Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente regulamento.

Artigo 5º

Unidades de medida

- 1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3º do RSTPRAA.
- 2 - As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela

reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

- 3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
- 4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6º

Requisição de serviços

- 1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, inclusive os meios telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.
- 2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.
- 3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
- 4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
- 5 - A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.
- 6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.
- 7 - Fora dos casos previstos nos números 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.
- 8 - As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela autoridade portuária.

Artigo 7º

Cobrança de taxas

- 1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
- 2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
- 3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
- 4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
- 5 - Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a uma importância a fixar pela autoridade portuária, sendo nestes casos as mesmas pagas através de factura / recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 8º

Reclamação de facturas

- 1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
- 2 - Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
- 3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.
- 4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

Capítulo II

Uso Do Porto

Artigo 9º

Tarifa de uso do porto

- 1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.
- 2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:
 - a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 10 GT;
 - b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.
- 3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.
- 4 - Para efeitos de aplicação da taxa de uso do porto, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

Artigo 10º

TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

- 1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com os quadros seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.
- 2 - Aplicar-se-á ao valor da última coluna do quadro anterior um factor de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

- 3 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.
- 4 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.
- 5 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de € 2,00 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.
- 6 - Sempre que a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros ou prolongar a estadia, para além de 1 hora mais que o tempo destinado àquelas operações, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicado um agravamento de € 340,0000, exceptuando-se as embarcações de tráfego local até 950 GT.
- 7 - A TUP-Navio aplicável aos navios ou embarcações amarrados em bóias será de € 0,2000 por unidade de raiz quadrada de arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.
- 8 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afectas à actividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de € 0,0800 por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.
- 9 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.
- 10 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 250 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a $UV1 \times \sqrt{GT} \times TVi \times FVi$, onde:

UV1 = a taxa diária de avençamento com o valor de € 0,9500.

FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo

- 11 - A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

Artigo 11º

Isenções

- 1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios-hospitais;
 - b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
 - d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
 - f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.
- 2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 12º

Reduções

- 1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:
- a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;
 - b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram;
 - c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
 - d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
 - e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da

escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram;
- h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram;
- i) De 65% para os navios de tráfego local, até 250 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- j) De 65% para os navios de tráfego local, com mais de 250 GT e menos de 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- k) De 50% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- l) De 10% para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro;
- m) De 10% para os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público.
- n) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efectuem uma operação portuária que não ultrapasse os 25 movimentos, mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores aos da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 13º

Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

- 1 - As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes dos quadros seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

Artigo 14º

Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll off, bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria.

Artigo 15º

Reduções

- 1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objecto de reduções, nos seguintes casos:
 - a) Cargas em trânsito internacional – 20%.
 - b) Cargas transbordadas – 15%.
 - c) Cargas baldeadas – 10%.
- 2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

Capítulo III

Pilotagem

Artigo 16º

Tarifa de pilotagem

- 1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.
- 2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:
 - a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
 - b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.
- 3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:
 - a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
 - b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
 - c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
 - d) Taxa de pilotagem de mudanças;
 - e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
 - f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.
- 4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:
$$T = Cn \times UP \times \sqrt{GT}$$
, em que:
 T = Valor de taxa em euros;
 Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;
 UP = Valor de unidade de pilotagem;
 GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.
- 5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:
 - a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da JAPPD são os que constam do quadro seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de € 3,5000.
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelagem de deslocamento máximo.
- 6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de € 124,7000 por hora indivisível.
- 7 – O material ou equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela JAPPD.
- 8 - Caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no Regulamento de Exploração do Porto, será cobrado um adicional de 50% por hora indivisível.

Artigo 17º

Reduções

- 1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:
 - a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
 - b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.
 - c) De 20%, para as embarcações afectas a fins de interesse público;
 - d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
 - e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
 - f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram, de acordo com os escalões seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.
- 2 - A taxa aplicável beneficiará também de uma redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

Artigo 18º

Diversos

- 1 - A requisição dos serviços de pilotagem deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.
- 2 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:
 - a) Até às 16:00 horas de cada dia útil sem qualquer penalização;
 - b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
 - c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
 - d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de serviço à ordem, estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º.
- 3 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.
- 4 - Os cancelamentos em períodos não contemplados nos números anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.
- 5 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
 - b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
 - c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

Capítulo IV

Reboque

Artigo 19º

Tarifa de reboque

- 1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair,

serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.

- 2 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

2.1 - Em operações efectuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior, afectado, no Porto de Ponta Delgada, do factor 3 e no Porto de Vila do Porto do factor 2.5.

- 3 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora e para um rebocador.
- 4 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:
 - a) Até às 16:00 horas de cada dia útil sem qualquer penalização;
 - b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
 - c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
 - d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fracção de atraso até à realização efectiva da operação.
- 5 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço
- 6 – O cancelamento em períodos não contemplados nos números anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.
- 7 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afectadas por um agravamento de 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.
- 8 - A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

Capítulo V

Amarração e Desamarração

Artigo 20º

Tarifa de amarração e desamarração

1 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação.

1.1 - Para operações efectuadas no horário correspondente ao da alínea a) do artigo 3.º, de acordo com a seguinte tabela:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

1.2 - Em operações efectuadas no horário em período extraordinário, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afectado, no Porto de Ponta Delgada, do factor 4, e no porto de Vila do Porto, do factor 2,5.

2 - Aos navios de passageiros, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,1.

3 - Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,5.

4 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.

5 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

a) Até às 16:00 horas de cada dia útil sem qualquer penalização;

b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;

c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;

d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fracção de atraso até à realização efectiva da operação.

6 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço

7 - O cancelamento em períodos não contemplados nos números anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.

- 8 - Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 horas, a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis

Artigo 21º

Reduções

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a 30 minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

Capítulo VI

Movimentação de Cargas

Artigo 22º

Tarifa de movimentação de pescado

- 1 - Sobre o valor do pescado fresco transaccionado em lota incidirá uma taxa, equivalente a 1,5% do respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.
- 2 – O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

Capítulo VII

Armazenagem

Artigo 23º

Tarifa de armazenagem

- 1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.
- 2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
- 3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

- 4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 24º

Armazenagem a descoberto e a coberto

- 1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades Ro-Ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - Pela armazenagem de contentores e unidades Ro-Ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 3 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no número 2.
- 4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no número 2.

Capítulo VIII

Uso de Equipamento

Artigo 25º

Tarifa de uso de equipamento

- 1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
- 2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
- 3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

- 4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 26º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

- 1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respectivas tripulações.
- 3 - As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor facturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.
- 4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.
- 5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem mercadorias perigosas e em que é obrigatória, nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, a utilização de rebocadores, a taxa horária aplicável será de € 60,00 no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º e de € 175,00 no período correspondente à alínea b) do mesmo artigo.

Artigo 27º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

- 1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar

mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

- b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.
- 3 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.
- 4 - Pelo uso do equipamento de manobra e transporte marítimo são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do número 1, afectado do factor 1,5.
- 5 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização da operação.
- 6 - A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de quatro horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 28º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes dos quadros seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - Para operações especiais e de carácter pontual que impliquem a utilização de uma grua móvel portuária diesel-eléctrica até 50 toneladas, é devida a taxa horária de € 750,00.
- 3 - Pelo uso do equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do número 1, afectado do factor 1,5.
- 4 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço.

- 5 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas de segunda-feira a sábado, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Até às 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço, sem qualquer penalização;
 - b) Após as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço e até à hora prevista para o início do serviço, com uma taxa de 50% sobre o equipamento e o período alvo de cancelamento.
- 6 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 do dia anterior ao da realização do serviço.
- 7 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40 %.
- 8 - O equipamento utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa de 100% e com um mínimo de duas horas.
- 9 - A inobservância do prazo referido nos números 4 e 5 dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas à ordem do equipamento requisitado

Artigo 29º

Contentores

- 1 - São devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque.
- 2 - Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e função das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações:
 - a) Contentores cheios embarcados:
 - i) Descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque;
 - ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
 - iii) Embarque do contentor cheio no navio, a partir do veículo de transporte.
 - b) Contentores cheios desembarcados:
 - i) Desembarque do contentor cheio do navio, directamente para veículo de transporte;
 - ii) Descarga do veículo, no local de estacionamento, e colocação em parque;

iii) Carga sobre veículo, aquando do levantamento.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

3 - Estão isentas da taxa referida no número anterior os contentores cheios desembarcados para posterior embarque para outros portos e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga (baldeação).

4 - Em situações com carácter extraordinário e sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores cheios ou vazios implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número 2 são devidas taxas aplicáveis de acordo com os seguintes quadros:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

5 - Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução de 70 % sobre as taxas estabelecidas no número 2 e 4.

6 - Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução de 30 %.

7 - Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores cheios, definida no número 4.

8 - Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 30º

Básculas

1 - Por cada operação de pesagem de contentores, será aplicada a taxa unitária de € 0,5000.

2 - Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula: $(EB2 * ton.) + EB1$, donde:

EB1 = € 0,2500, pesagem na báscula;

EB2 = € 0,1000, pesagem por operação (carga).

3 - Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de € 0,2500 por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

- 4 - Nas situações descritas nos números 2 e 3 do presente artigo e no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior serão afectados do factor 2.

Artigo 31º

Querenagem

- 1 - Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e, consoante os casos, do tempo em horas ou dias indivisíveis:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

- 2 - Para além do 15.º dia, a taxa aplicada será quintupla da estabelecida na tabela anterior.
- 3 - Os equipamentos utilizados na colocação a seco ou a nado das embarcações serão facturados em função do seu valor horário e duração da operação.

Artigo 32º

Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

- 1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.
- 2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
- 3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20%.

Capítulo IX

Fornecimentos

Artigo 33º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 34º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 28-11-2002.

Artigo 35º

Fornecimento de energia eléctrica e água

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 0,3000 por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.
- 2 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de € 1,7500.
- 3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 2,2500 por m3, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 m3.
- 4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária de € 2,2500 por m3, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m3, sendo o fornecimento do equipamento facturado de acordo com o artigo 23.º.
- 5 - No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.
- 6 - As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

Capítulo X

Diversos

Artigo 36º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

- 1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
- 2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.
- 3 - A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

Artigo 37º

Recolha de resíduos

- 1 - Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.
- 2 - Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.
- 3 - Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Capítulo XI

Disposições Finais

Artigo 38º

Actualização das tarifas

As taxas aprovadas, destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2003, serão actualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com excepção das taxas previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro.